



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2016.

Ofício GDUR-7 nº08/2016


Ref. TC-2000/026/13

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no item 4.7 da Ordem de Serviço SDG nº 02/09, o processo de prestação de Contas da Prefeitura de Mogi das Cruzes, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20/10/2015, relativo às Contas do exercício de 2013, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS PUCCINELLI ALVES
DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO - UR-7

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Mogi das Cruzes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 171
TC-002000-026-13
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 20-10-2015

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, ainda, que todas as providências anunciadas pela defesa serão verificadas na próxima inspeção.

Determinou, também, à Unidade Regional competente que providencie a abertura de autos próprios - Exame de Termos Contratuais, para exame do Pregão nº 73/2013, que deverão ser acompanhados do Expediente TC-13947/026/14.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos subscritores dos TCs-40019/026/13 e 13947/026/14, encaminhando-lhes cópia do voto do Relator.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, com exceção do TC-13947/026/14.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RENATA CONSTANTE CESTARI

**PREFEITURA MUNICIPAL: MOGI DAS CRUZES
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar aos subscritores dos expedientes TC-040019/026/13 e TC-013947/026/14;
 - c) arquivar os expedientes que subsidiaram as presentes contas, com exceção do TC-013947/026/14;
- 3 - Ao DSF-II para:
 - a) cumprir a determinação constante do voto do Relator;
 - b) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de outubro de 2015

**CLAUDIO A. PLASCHINSKY
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO**

SDG-1/ESBP/CleoE /lgs/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 117

TC-002000/026/13

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Dalciani Felizardo, Graziela Nobrega da Silva, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002000/126/13 e Expedientes: TC-005742/026/15, TC-013947/026/14, TC-020031/026/13, TC-034108/026/14, TC-035650/026/13 e TC-040019/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 18/54, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – fragilidade das peças de planejamento quanto ao estabelecimento de programas, ações, indicadores e metas físicas, impedindo a aferição da eficácia e efetividade das soluções propostas; as metas previstas no relatório de atividades não foram atingidas; a LDO não estabeleceu os critérios



de limitação de empenho e aqueles voltados às concessões a entidades de terceiro setor.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – ausência de relatórios periódicos.

RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,36%; as alterações orçamentárias ultrapassaram o limite fixado no artigo 5º da Lei 6.757/12(LOA).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – procedimento inadequado, exteriorizado pela Lei Municipal nº 6.691, de 27/04/12, caracterizando renúncia de receitas não amparada pela LRF.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre o saldo final de 2012 e o inicial de 2013.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – os valores obtidos com alienação de ativos não foram depositados em conta bancária vinculada.

ENSINO – após a exclusão de subvenções sociais ao terceiro setor, de despesas com alimentação, dos restos a pagar não quitados até 31.01.2014 e dos cancelados e das despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, a Fiscalização apurou que a aplicação no ensino global foi de 25,03%, havendo aplicação em 2013 da totalidade dos



recursos do FUNDEB, sendo 61,75% destinados às despesas com magistério¹.

SAÚDE – após serem deduzidos os restos a pagar liquidados não quitados até 31.01.2014 e os empenhos cancelados, os gastos representaram 18,74%.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos adequados.

PRECATÓRIOS – houve o pagamento do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta do exercício.

DESPESA DE PESSOAL – depois de incluir os valores reembolsados mensalmente ao Estado, correspondentes ao montante despendido com o pagamento de vencimentos e encargos sociais de servidores Estaduais à disposição do Município, a fiscalização apurou que os gastos representaram 39,02% da RCL.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento justificado.

FISCALIZAÇÃO CREMESP - impropriedades identificadas na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, em fiscalização realizada em 2013 pelo Cremesp.

MULTAS DE TRÂNSITO - aplicação dos recursos em desacordo com do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97.

¹ Considerando que o montante empregado à conta do FUNDEB ultrapassou os 100%, a dedução dos restos a pagar não liquidados até 31.01.2014 não prejudicou, pois seu valor é inferior ao aplicado a maior.



TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

disponibilidade de caixa depositada em instituições bancárias privadas, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatenção ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; e saldo dos bens móveis e imóveis registrado incorretamente no Balanço Patrimonial.

LICITAÇÃO - cláusulas restritivas em processo licitatório - Pregão 73/2013.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência de dados entre os documentos elaborados pela Origem e aqueles informados ao Sistema Audesp.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento de recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2000/126/13) e os expedientes TCs-20031/026/13, 40019/026/13, 13947/026/14, 34108/026/14, 35650/026/13 e 5742/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



No **TC-20031/026/13**, a Prefeitura encaminhou documentação relativa à obtenção de recursos provenientes de operação de crédito para modernização do estádio municipal Ribeiro Nogueira e pavimentação no âmbito do Programa Via SP.

Consoante apurado pela UR-7, em 2013 a operação não foi realizada.

Através do **TC-13947/026/14**, o Ministério Público solicitou informações quanto ao Pregão nº 73/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com destaque para existência de eventuais cláusulas restritivas.

A fiscalização procedeu à análise da citada licitação, tendo confirmado a restritividade das regras editalícias, consoante item C.1.1 do laudo de fiscalização.

No **TC-35650/026/13**, a Prefeitura comunicou o indeferimento do pedido formulado pelos Oficiais e Tabeliães, por meio do qual pleitearam o cancelamento de notificações para a apresentação de recibos relativos a emolumentos, livros de registro diário das receitas e despesas, documentos, programas e arquivos eletrônicos.

Segundo a Fiscalização, as notificações realizadas objetivaram o atendimento de recomendação efetuada por esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



de Contas, voltadas à cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (Relatório de Contas Anuais de 2011, TC-1343/026/11), observando-se, portanto, que no exercício de 2013 a Municipalidade tomou providências com vistas ao recolhimento de ISSQN, conforme tratado no item B.1.5 de seu laudo.

A Comissão de Controle Interno da Prefeitura de Mogi das Cruzes encaminhou, através do expediente **TC-5742/026/15**, informações quanto a possíveis irregularidades em gastos com verbas de adiantamento envolvendo o exercício de 2013.

O Ministério Público do Estado de São Paulo enviou o **TC-40019/026/13**, solicitando informações acerca de possíveis irregularidades em relação ao contrato firmado pela Prefeitura com a Kimpel Comércio de Papéis Ltda.

As matérias tratadas nesses expedientes não foram objeto de apontamentos no relatório das contas da Municipalidade, observando-se que seu encaminhamento deu-se após a realização da inspeção “in loco”.

Na análise procedida por amostragem em relação às despesas, a Fiscalização não constatou irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



A Justiça do Trabalho, através do **TC-34108/026/14**, encaminhou cópia de sentença proferida em ação reclamatória movida por ex-servidor da Prefeitura.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 70/101, acompanhada de documentação constante do Anexo III e complementada com a de fls. 103/127.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou resultados positivos na execução orçamentária (2,36%), financeira, econômica e patrimonial, indicando que a dívida flutuante possuía liquidez e que os investimentos alcançaram 11,26%.

Em relação aos precatórios, observou que foram pagos os requisitórios de baixa monta e o mapa orçamentário do exercício.

Diante dessa situação, considerou que a Municipalidade caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º da Lei Fiscal.

Manifestou-se, pois, pela emissão de parecer favorável, com recomendação para que a abertura de créditos adicionais fosse realizada em percentual moderado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



ATJ-Chefia apontou que a Origem justificou ou noticiou a adoção de medidas destinadas a corrigir as divergências registradas pela Fiscalização em seu relatório.

Diante da boa ordem das contas públicas, envolvendo os itens ensino, pessoal, saúde, precatórios, repasses à Câmara, encargos sociais e subsídio dos Agentes Políticos, opinou pela emissão de parecer favorável.

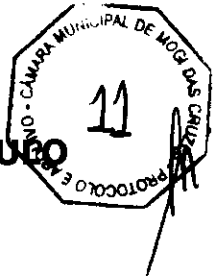
O d. Ministério Público de Contas seguiu essa linha, propondo determinação em relação à observância do Comunicado SDG 44/2013 e recomendações para os apontamentos da Fiscalização, os quais não comprometeram a gestão em apreço.

Analisando os gastos com pessoal, ATJ considerou adequada a inclusão procedida pela fiscalização relativa ao valores mensalmente reembolsados ao Estado, correspondentes aos pagamentos de vencimentos e encargos sociais do pessoal docente, técnico e administrativo Estadual que prestam serviços à municipalidade, na Secretaria da Educação, em decorrência de convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município.

Registrou que os gastos constaram do orçamento municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



Observou que, consoante orientado no Manual desta Corte "Aplicação no Ensino e as Novas Regras", se o Município optar pela municipalização de escolas estaduais, celebrando convênio para tanto, deverá responsabilizar-se pelos custos dos salários e encargos dos servidores assumidos.

Assim, manifestou-se pela adequada inclusão desses gastos nos dispêndios com pessoal; porém, observou que, consoante constava do demonstrativo de fl. 30, essas despesas representaram o total de R\$ 1.862.589,13 (1º trimestre - R\$ 773.152,02 + 2º trimestre - R\$ 573.724,48 e 3º trimestre - R\$ 515.712,63) .

Assim, em razão de verificar uma pequena incorreção no quadro elaborado pela Fiscalização, realizou novos cálculos² concluindo que os gastos com pessoal equivaleram a 39,18% da RCL, não ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal.

No tocante ao ensino, considerou pertinente a glosa relativa às despesas com alimentação nas entidades

² Receita Corrente Líquida - R\$ 873.632.832,15

Despesas com pessoal apurada pelo Sistema Audesp R\$ 340.405.117,90

(+) valores reembolsados mensalmente durante o exercício de 2013 ao Estado, correspondentes ao montante despendido com o pagamento de salários e encargos sociais do pessoal docente, técnico e administrativo Estadual, que laboram na Secretaria Municipal da Educação R\$ 1.862.589,13

= Despesas com pessoalR\$ 342.267.707,03,
representando 39,18% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



subvencionadas, diante da Deliberação TCA-35186/026/08, pela qual as Prefeituras foram cientificadas da impossibilidade da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares no mínimo obrigatório do ensino.

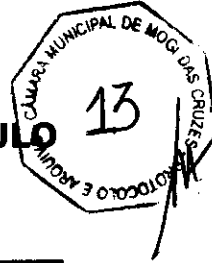
Quanto aos gastos com fornecimento de refeições para servidores da equipe de manutenção dos prédios escolares, entendeu também adequada a glosa, pois, "à luz do artigo 71 da LDB, aludida despesa não é aceita na manutenção e desenvolvimento do ensino **quando destinada ao aluno**, que é o foco do investimento educacional, assim, por simetria, também não poderá ser utilizada nos mínimos da Educação quando em benefício dos servidores. Tal gasto deve ser custeado por outras fontes de recursos que não estejam vinculadas ao ensino".

Expôs que a decisão proferida no TC-3455/026/06 caminhou nesse sentido.

Em relação à aquisição de fraldas descartáveis destinadas à educação infantil, considerou que poderia ser incluída nos gastos com a educação por tratar-se de material de consumo/higienização. Apontou decisão nesse sentido (TC-109/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



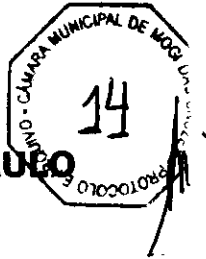
Sobre o pedido do responsável no sentido de incluir em 2013 os restos a pagar de 2012, glosados das respectivas contas porque foram quitados entre fevereiro e dezembro de 2013, ATJ manifestou-se favoravelmente, por ter verificado que essa situação efetivamente ocorreu, limitado, porém, ao valor do expurgo de R\$ 1.885.289,01 realizado nas citadas contas.

Por fim, ATJ observou que em razão das despesas com reembolso dos salários dos profissionais do Estado cedidos para prestar serviços na Secretaria Municipal da Educação, referentes ao convênio anteriormente mencionado, terem sido contabilizadas sob a rubrica "339093-02" – indenizações e restituições, deixaram de ser consideradas pelo Audesp na aplicação do FUNDEB/Magistério, visto que referido Sistema apenas considera como remuneração dos profissionais do magistério os empenhos vinculados ao elemento 31, por corresponderem às despesas com pessoal.

Assim, objetivando corrigir a situação, propôs que a despesa fosse apropriada na aplicação do ensino com recursos próprios do município (25%), deixando de incluí-la no FUNDEB em razão dos recursos já terem sido integralmente utilizados (100%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



Em face do exposto, elaborou novo quadro de fl. 163, indicando que a aplicação na educação básica representou 25,68% das receitas de impostos e transferências de impostos.

Afirmou, ademais, que os recursos do FUNDEB foram totalmente utilizados, sendo 61,75% na remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 21 da Lei Federal 11494/2007 e 60, inciso XII, do ADCT, respectivamente.

ATJ-Chefia acolheu o exposto por sua Assessoria, ratificando seu anterior posicionamento, pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

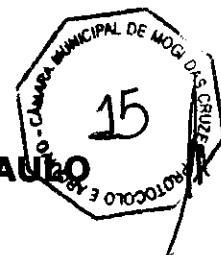
Concluída a instrução, foi deferido pedido de vista e extração de cópias dos autos, tendo comparecido ao Cartório do meu Gabinete Adilla Vânia Gonçalves (procuração/autorização fls. 145/146), nada mais, porém, sendo acrescido.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



VOTO

As contas do **Município de Mogi das Cruzes**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

| <i>ITENS</i> | <i>RESULTADOS</i> |
|-----------------------------------|--|
| Ensino | 25,68% |
| FUNDEB | 100% |
| Magistério | 61,75% |
| Pessoal | 39,18% |
| Saúde | 18,74% |
| Transferências ao Legislativo | 4,2% |
| Execução Orçamentária | Superávit de 2,36% - R\$ 19.101.138,31 |
| Resultado Financeiro | R\$ 20.774.623,64 |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular |
| Ordem Cronológica de Pagamentos | Regular |
| Precatórios | Regular |
| Encargos Sociais | Regular |

Acolhendo os argumentos e os índices apurados por ATJ, consoante manifestação de fls. 149/164, registro que a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais relativas às aplicações no ensino, pessoal e saúde.

Quanto ao equilíbrio necessário, verifica-se situação positiva, com melhora nos aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, sendo que a Municipalidade possuía liquidez em face dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



Os investimentos realizados pelo Município corresponderam a 11,26% da Receita Corrente Líquida.

As dívidas judiciais do exercício foram pagas e os encargos sociais regularmente recolhidos.

Em que pese a comunicação efetuada pelo controle interno ter sido encaminhada tardiamente (TC-5742/0269/15), impossibilitando a sua verificação quando da inspeção das presentes contas, do expediente constata-se que o próprio membro do controle interno adotou medidas objetivando a correção dos procedimentos impugnados.

Considerando que o Pregão 73/2013 foi objeto de questionamento pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do expediente TC-13947/026/14 e em razão da Fiscalização ter verificado a existência de cláusula restritiva, a matéria deverá ser analisada em autos próprios - Exame de Termos Contratuais, providência que fica desde já determinada à Fiscalização, devendo o referido expediente acompanhá-lo.

Em relação às falhas destacadas pela UR-19, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir os desacertos apontados nos itens: Despesas com Pessoal; Fiscalização Cremesp; Multa de Trânsito; Licitação (atente ao exposto no Comunicado SDG 44/2013); proceda ao rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de despesas superiores às receitas, bem como atente ao exposto pela ATJ, na manifestação de fls. 154/164.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção³.

A UR-7 deverá providenciar a abertura de autos próprios para exame do Pregão nº 73/2013.

³ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas, renúncia de receitas; Análise dos Limites e Condições da LRF; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Cumprimento das Exigências Legais; Dívida Ativa; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



Oficie-se aos ilustres subscritores dos TCs-40019/026/13 e 13947/026/14, encaminhando-lhes cópia do presente voto.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão, com exceção do TC-13947/026/14.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**



188


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls.

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 20 de outubro de 2015.**

SDG-1, em 23 de outubro de 2015


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

189

PARECER **TC-002000/026/13**



Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.
Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Dalciani Felizardo, Graziela Nobrega da Silva, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-002000/126/13 e Expedientes: TC-005742/026/15, TC-013947/026/14, TC-020031/026/13, TC-034108/026/14, TC-035650/026/13 e TC-040019/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

| | |
|-----------------------------------|--|
| Ensino | 25,68% |
| FUNDEB | 100% |
| Magistério | 61,75% |
| Pessoal | 39,18% |
| Saúde | 18,74% |
| Transferências ao Legislativo | 4,2% |
| Execução Orçamentária | Superávit de 2,36% - R\$ 19.101.138,31 |
| Resultado Financeiro | R\$ 20.774.623,64 |
| Remuneração dos Agentes Políticos | Regular |
| Ordem Cronológica de Pagamentos | Regular |
| Precatórios | Regular |
| Encargos Sociais | Regular |

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a lícitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Recomenda ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir os desacertos apontados nos itens: Despesas com Pessoal; Fiscalização Cremesp; Multa de Trânsito; Licitação (atente ao exposto no Comunicado SDG 44/2013); proceda ao rigoroso acompanhamento da contabilização dos recursos do FUNDEB, para que não ocorram lançamentos de despesas superiores às receitas, bem como atente ao exposto pela ATJ, na manifestação de fls. 154/164.

Determina a formação de autos próprios para exame do Pregão nº 73/2013, que deverão ser acompanhados do expediente TC-13947/026/14.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

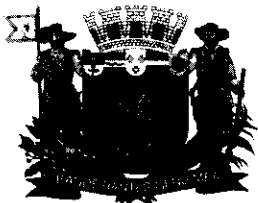
DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

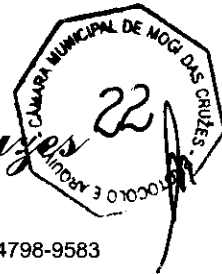
Publicado no DOE de 07/11/15 *RA*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

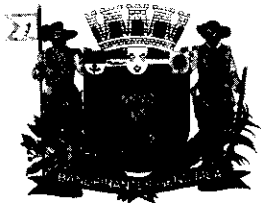
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



RECEBÍ, cópia do Parecer do Tribunal de Contas do Estado – Processo TC - 2000/026/13 – referente as Contas Municipais do exercício do ano de 2.013.

| VEREADORES | DATA | ASSINATURA | RGE |
|--------------------------------------|----------|--------------------|-------|
| 1. ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO | 10/03/16 | <i>Ana Karina</i> | |
| 2. ANTONIO LINO DA SILVA | 10/03/16 | <i>Antônio</i> | 1245 |
| 3. BENEDITO F. TAUBATÉ GUIMARÃES | 10/03/16 | <i>Benedito</i> | 1076 |
| 4. CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA | 10/03/16 | <i>Caio</i> | 925 |
| 5. CARLOS EVARISTO DA SILVA | 10/03/16 | <i>Carlos</i> | 1131 |
| 6. CARLOS LUCAREFSKY | 10/03/16 | <i>Carlos</i> | 1142 |
| 7. CLAUDIO YUKIO MIYAKE | 10/03/16 | <i>Claudio</i> | 1147 |
| 8. CLODOALDO APARECIDO DE MORAES | 10/03/16 | <i>Clodoaldo</i> | |
| 9. EMERSON RONG | 10/03/16 | <i>Emerson</i> | |
| 10. FRANCISCO M. BEZERRA DE M. FILHO | 10/03/16 | <i>Francisco</i> | 1085 |
| 11. IDUIGUES FERREIRA MARTINS | 10/03/16 | <i>Iduigues</i> | 1266 |
| 12. JEAN CARLOS SOARES LOPES | 10/03/16 | <i>Jean Carlos</i> | 1234 |
| 13. JULIANO JUN ABE | 1277 | <i>Juliano</i> | 10/03 |
| 14. MARCOS PAULO TAVARES FURLAN | 10/03/16 | <i>Marcos</i> | 1226 |
| 15. MAURO LUIS CLAUDINO ARAÚJO | 10/03/16 | <i>Mauro</i> | 1284 |
| 16. ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA | 10/03/16 | <i>Odete</i> | |
| 17. OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA | 10/03/16 | <i>Olímpio</i> | 1115 |
| 18. PEDRO HIDEKI KOMURA | 10/03/16 | <i>Pedro</i> | |
| 19. PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA | 10/03/16 | <i>Protássio</i> | 1214 |
| 20. RINALDO SADAQ SAKAI | 10/03/16 | <i>Rinaldo</i> | 101 |
| 21. ROBERTO VALENÇA LIMA | 10/03/16 | <i>Roberto</i> | 10 |
| 22. RUBENS BENEDITO FERNANDES | 10/03/16 | <i>Rubens</i> | 1154 |
| 23. VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO | 10/03/16 | <i>Vera Lucia</i> | 825 |



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Protocolo nº 422/16

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7

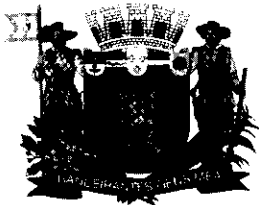
Assunto: TC nº 2000/26/13 – Parecer referentes as Contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes – Exercício Financeiro de 2013 – Prefeito Marco Aurélio Bertaiolli.

Conforme os determina a alínea “b”, do inciso II, do art. 38 combinado com o §1º do artigo 189 da Resolução 005, de 23 de abril de 2001 e suas posteriores alterações, os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, analisaram os termos da r. decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão realizada em 20 de outubro de 2015 e que teve na condição de Relator do douto Conselheiro Renato Martins Costa, conforme fls. 02 dos presentes autos.

Proferido o relatório concluíram os doutos Conselheiros, por votação unânime, pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, **no exercício financeiro de 2013**, excetuados atos pendentes de apreciação.

Conforme determinam a Constituição Federal, Estadual e a Lei orgânica do Município o controle externo financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional do Município e suas entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo-se aplicação de subvenções e renúncia de receitas deve ser realizado pelo Poder Legislativo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, com auxílio do Tribunal de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 06-088-2016 00:28 000747 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta forma, o Egrégio Tribunal de Contas em auxílio ao Poder Legislativo examina as contas da Prefeitura Municipal e apresenta parecer opinando sobre a respectiva regularidade ou não, podendo ainda indicar recomendações, sendo que em relação às Contas de 2013 opinou pela respectiva aprovação, excetuando-se atos pendentes de apreciação do Tribunal de Contas, com recomendações.

Posto isto, analisando-se o Parecer da Egrégia Corte de Contas do Estado e respectiva conclusão de fls. 17, cabe a este Poder Legislativo julgar as contas prestadas no exercício de 2013 da Prefeitura Municipal.

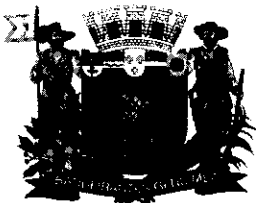
Concluindo, examinados o teor da análise técnica proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento **OPINAM** pela aprovação das Contas do Exercício Financeiro de 2013 e conforme os termos sugeridos através do Projeto de Decreto Legislativo que acompanha o presente parecer.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 31 de março de 2016


ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

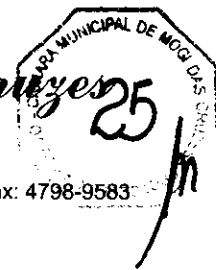

RINALDO SADAO SAKAI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 07/16

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/04/2016
[Signature]
2.º Secretário

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2013, conforme os termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

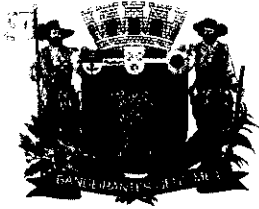
Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em....de abril de 2016

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

[Signature]
ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente - Relator

[Signature]
PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

[Signature]
RINALDO SADA O SAKAI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 14 de abril de 2.016.

Ofício GPE n ° 114 /16

17568 / 2016 - 1

20/04/2016 08:35

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE GOVERNO
OF. N° 114/16 - ENCAMINHA PROMULGAÇÃO DO DECRETO LEGISLAT
N° 82 DE 14 DE ABRIL DE 2016

SENHOR PREFEITO


Conclusão: 3/5/2016 08:35:55

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

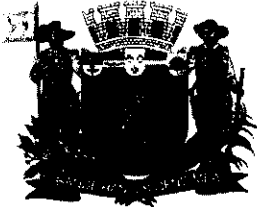
A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, a **aprovação**, pelo Plenário da Edilidade, na Sessão Ordinária realizada em 12 de abril p. p., do Projeto de Decreto Legislativo n° 07/16 e a consequente promulgação do **Decreto Legislativo n.º 82, de 14 de abril de 2.016 que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício financeiro de 2.013**, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


MAURO LUIS CLAUDINO ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



DECRETO LEGISLATIVO N° 82, de 14 de abril de 2.016

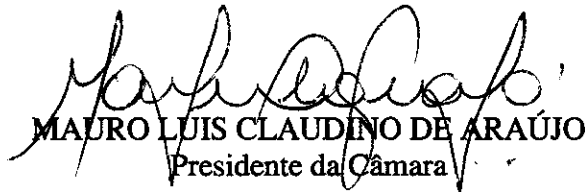
Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes relativas ao exercício de 2013.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

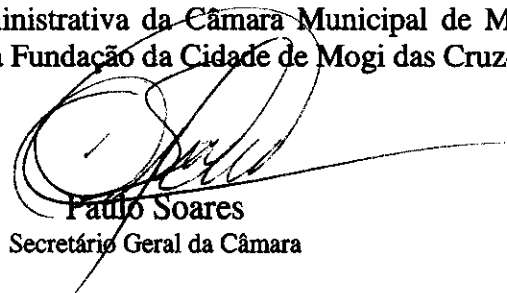
Art. 1° Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2013, conforme os termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado São Paulo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de abril de 2.016, 455° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes,
em 14 de abril de 2.016, 455° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral da Câmara

